



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0020606-60.2017.8.08.0000

EXEQTE. : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO  
ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO  
EXECDO. : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**DECISÃO**

Cuida-se de cumprimento provisório de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno, por meio do qual pretende, *Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Espírito Santo - SINDIJUDICIÁRIO* (fls. 275/277), a incorporação dos efeitos financeiros da promoção de 2017 aos vencimentos dos servidores.

Registre-se, então, que o exequente impetrara mandado de segurança em favor da categoria, obtendo a concessão parcial da ordem, para que fosse deflagrado o processo de promoção dos servidores públicos efetivos, relativo ao ano de 2017, tão somente para fins funcionais, mantida, no entanto, a suspensão dos efeitos financeiros da progressão, enquanto não ocorrido o reequilíbrio da gestão fiscal do Judiciário Capixaba, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 10.470/2015.

Para impugnar o *decisum*, o SINDIJUDICIÁRIO/ES manejou recurso ordinário (fls. 170/180), enquanto o Estado do Espírito Santo interpôs recursos especial (fls. 227/232) e extraordinário (fls. 233/241).

Inadmitidos os recursos excepcionais do ente público, respectivamente, por meio das decisões de fls. 264/266 e de fls. 267/269, o feito mereceu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, por força dos agravos de fls. 280/283 e de fls. 284/288.

Com efeito, em virtude da pendência de julgamento definitivo dessas vias recursais, além da ausência de concessão de efeito suspensivo a elas, o órgão de classe pugna pelo cumprimento provisório do aresto, sob o argumento de que a Assessoria de Planejamento,



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0020606-60.2017.8.08.0000

Orçamento e Gestão Estratégica do TJES, no Processo SEI nº 7002614-25.2021.8.03.0000, manifestou-se no sentido da *“existência de saldos disponíveis para imediata implementação da Promoção de 2017, a contar a partir de julho de 2021, sem que haja quaisquer prejuízos ao cumprimento das demais obrigações já existentes.”* (fls. 329/330)

Por seu turno, o Estado do Espírito Santo, em petição de fl. 359, não se opôs ao pleito, ao asseverar que compete à autoridade apontada como coatora promover a análise a respeito, no âmbito das atribuições administrativas, assentando *“que o implemento (ou não) da incorporação dos efeitos financeiros da promoção é questão a ser decidida no âmbito da autogestão administrativa do Poder Judiciário, isto é, no exercício de sua função administrativa atípica (ou secundária) como decorrência de sua autonomia administrativa e financeira (art. 99 da CRFB). Dessa forma, somente o próprio TJES, no exercício de seu autogoverno, poderá avaliar a possibilidade de implementação dos efeitos financeiros à luz da legislação vigente, em especial da LC n. 101/2000.”*

Todavia, no que concerne a *“futuro e eventual pleito de efeitos financeiros retroativos”*, o Estado requer *“a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão”* relativa ao Tema 1075 da Corte Cidadã.

Em seguida, ao prestar informações (fls. 365/378), o Exmº Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo discorreu sobre a necessidade de suspensão da presente execução, até o julgamento da controvérsia afetada pelo Superior Tribunal de Justiça no tema 1075, porém, diante do atual quadro orçamentário, posicionou-se favoravelmente ao pedido formulado pelo Sindicato.

Pois bem.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0020606-60.2017.8.08.0000

De início, frise-se que, nos termos do art. 226 do RITJES, “o cumprimento das decisões cíveis proferidas pelo Tribunal de Justiça, em processos de sua competência originária, competirá ao Vice-Presidente do Tribunal, na forma do art. 59, inciso XI, do RITJES”, razão pela qual passo ao exame da pretensão deduzida.

O aresto, cuja satisfação se objetiva desde já, apresenta a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE PROMOÇÃO DOS SERVIDORES EFETIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO OMISSÃO IDENTIFICADA ILEGALIDADE VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PROGRESSÃO NA CARREIRA COM OS EFEITOS FUNCIONAIS SUSPENSÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS POSSIBILIDADE SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1 No caso vertente, a impetração do mandado de segurança contra ato omissivo da autoridade coatora em deflagrar o processo de promoção dos servidores efetivos do Poder Judiciário relativo ao ano de 2017, conforme previsão legal do art. 13, da Lei nº 7.854/2004, denota ofensa ao direito líquido e certo dos substituídos do impetrante, ao menos no que diz respeito aos efeitos funcionais. 2 Quanto às repercussões financeiras decorrentes da omissão na abertura do processo de progressão na carreira dos servidores, inexistente pecha de inconstitucionalidade no ato normativo impugnado (art. 1º, Lei Estadual nº 10.470 de 18/12/2015), o qual cingiu-se à suspensão dos efeitos financeiros das promoções dos servidores previstas na citada Lei nº 7.854/2004, e não a supressão de tais direitos. 3 Assim, uma vez não identificada a supressão, mas apenas a suspensão temporária da percepção dos efeitos financeiros oriundos da progressão da carreira, em decorrência de relevante justificativa, não há que se falar em inconstitucionalidade da norma, por violação ao art. 39, §1º, inciso I, da Constituição Federal, tampouco ofensa a direito líquido certo sob esse aspecto. 4 Segurança parcialmente concedida para, ratificando a liminar proferida, determinar que a autoridade coatora deflagre o processo de promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo relativo ao ano de 2017 somente para fins funcionais, mantendo-se a suspensão dos efeitos financeiros da dita progressão, nos termos do art. 1º, da Lei nº 10.470/2015. 5 Agravo interno julgado prejudicado. (TJES, Classe: Agravo Interno MS, 100170039554, Relator : JANETE VARGAS SIMÕES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data da Publicação no Diário: 25/10/2018).



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0020606-50.2017.8.08.0000

Nesse horizonte, ressalte-se que a jurisprudência da Corte Cidadã consagra o entendimento, segundo o qual “é possível a execução provisória contra a Fazenda Pública, quando ainda não verificada o trânsito em julgado na fase de conhecimento.” (AgInt na ExeMS 20.795/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021).

Por outro lado, dispõem os incisos I e II do art. 520 do Código de Processo Civil:

*Art. 520. O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:*  
*I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;*  
*II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos:*

Aliás, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que “se deve restituir ao erário, na forma prevista no art. 46 da Lei n. 8.112/90, valores recebidos por servidor público por força de decisão judicial precária ou não definitiva já que nesses casos não há presunção de definitividade, não se podendo, portanto, cogitar de legítima confiança por parte do litigante beneficiário de que valores precariamente recebidos no curso do processo tivessem, desde logo, ingressado definitivamente em seu patrimônio pessoal.” (RMS 58.358/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 26/09/2019)

No mesmo sentido: EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 2.8.2013; AgRg no REsp. 1.318.313/CE, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 6.3.2014; AgInt no RMS 39.380/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0020606-60.2017.8.08.0000

NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018).

Ainda sobre o tema, cumpre evidenciar as lições do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, *in verbis*:

“Prevê o art. 520, I, do Novo CPC que a execução provisória corre por conta e responsabilidade do exequente, em nítida aplicação da teoria do risco-proveito. Significa dizer que a execução provisória é uma opção benéfica ao exequente, já que permite, senão a sua satisfação, ao menos o adiantamento da prática de atos executivos. Mas os riscos de tal adiantamento são totalmente carreados ao exequente, que está obrigado a ressarcir os executados por todos os danos (materiais, morais e processuais) eventualmente advindos da execução provisória na hipótese de a sentença ser reformada ou anulada pelo recurso pendente de julgamento. A responsabilidade, nesse caso, é objetiva, de forma que o elemento “culpa” é irrelevante para sua configuração, bastando ao executado provar a efetiva ocorrência de danos em razão da execução provisória”. [in Novo Código de Processo Civil Comentado, Salvador: Ed. JusPodvm, 2016, p. 895]. Outrossim, assim como no cumprimento definitivo de sentença, são devidos a multa e os honorários advocatícios previstos no §1º do art. 523, conforme art. 520, §2º do CPC.

Dessa forma, em que pese ser possível a execução provisória em face da Fazenda Pública, *os riscos inerentes a esse proceder são de responsabilidade do exequente (in casu, dos servidores por ele representados), surgindo para eles a obrigação ressarcitória (reposição dos valores adiantados), na hipótese de reversão da decisão em que amparada aquela.*

Fixada essa premissa, percebe-se que o órgão julgador condicionou os efeitos financeiros da promoção dos servidores públicos efetivos do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo, relativamente ao ano de 2017, ao reequilíbrio da gestão fiscal, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 10.470/2015.

Acerca dessa questão, tem-se por extremamente claros os esclarecimentos prestados



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0020606-60.2017.8.08.0000

pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica do TJES no Processo SEI  
nº 7002614-25.2021.8.08.0000, a saber (fls. 349/350):

*"Vieram os presentes autos a esta Assessoria para manifestação acerca da disponibilidade fiscal atual e para o final do exercício, levando em consideração as projeções de receitas e os novos critérios de apuração das despesas com pessoal e encargos (Lei Complementar Federal nº 178/2021 e Instrução Normativa TCE/ES nº 72/2021).*

*Lembramos que os novos critérios de apuração das despesas com pessoal e encargos, estabelecidos pela aplicação em conjunto dos normativos LC nº 178/21 e IN TCE/ES nº 72/21, exigem a inclusão do gasto integral com a Contribuição Previdenciária Complementar (Aporte) nos meses referentes ao exercício de 2021, mantendo-se para os meses do exercício de 2020 que ainda compõem os Relatórios de Gestão Fiscal, o regramento estabelecido anteriormente (Instrução Normativa TCE/ES nº 41/2017). Ao final do exercício financeiro de 2021 restará computada a totalidade de 12 (doze) meses de Aporte (100%).*

*Aplicada a nova metodologia, este Tribunal publicou, ao final do primeiro quadrimestre de 2021 (período de Maio/2020 a Abril/2021), o percentual de gastos com pessoal de 5,15% (cinco vírgula quinze por cento), abaixo, portanto, dos limites legal (6%) e prudencial (5,7%) de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).*

*Encerrado o mês de Maio/2021 (período de Junho/2020 a Maio/2021), em que pese o crescimento de aproximados R\$ 12,36 milhões na Despesa, oriundos da inclusão do aporte integral nos meses de 2021, encontramos o percentual de gastos de 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento), em face especialmente do crescimento da Receita Corrente Líquida Estadual (RCL), apurada em R\$ 16,27 bilhões em Abril/21 e R\$ 16,79 bilhões em Maio/21 – prévia (crescimento de R\$ 520 milhões).*

*Sendo a Receita variável exógena, apurada pelo Poder Executivo e inteiramente dependente dos movimentos cíclicos da economia mundial, nacional e estadual, não há forma segura de estimá-la para os próximos meses, restando, para atendimento da solicitação de projeção de disponibilidade fiscal para o final do exercício, estimar a Despesa até o mês de Dezembro/21 (variável interna, de nosso conhecimento), mantendo-se a Receita, na hipótese de que esta última, entre possíveis crescimentos e decréscimos nos próximos meses, encerre o exercício no mesmo patamar ou valor apurado para o mês de Maio/21.*

*Utilizando-se desta metodologia, ou seja, projetando-se a Despesa até o final do*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0020606-60.2017.8.08.0000

*exercício (aproximados R\$ 942 milhões, nas bases atuais) e mantendo-se a Receita Corrente Líquida de Maio/21 - prévia (R\$ 16,79 bilhões), sem variações desta última até o final do exercício, encontramos o percentual de gastos com pessoal estimado para Dezembro/21 (período de Janeiro a Dezembro/2021) de 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento), resultado ainda abaixo dos limites legal e prudencial de gastos impostos pela LRF, em que pese acima do limite de alerta (5,4%).*

*Acrescendo à Despesa a estimativa de gastos com a Promoção dos Servidores Efetivos - Competência 2017, apresentada pela Coordenadoria de Pagamento de Pessoal no processo SEI 7002524-17.2021.8.08.0000, anexado ao presente, e considerando a sua implementação (a da Promoção) a partir de Julho/2021 (estimados R\$ 7,3 milhões, consideradas parcela patronal e décimo terceiro proporcional), o percentual de gastos estimado subiria para 5,65% (cinco vírgula sessenta e cinco por cento), ainda abaixo dos limites legal e prudencial de gastos e acima do limite de alerta.*

*Ressaltamos que variações na RCL podem se apresentar, mais ou menos significativas, a depender dos resultados da economia, fortemente atingidos por diversos movimentos, inclusive os pandêmicos atualmente vividos.*

*Restaria ainda, s.m.j., avaliar as condições orçamentárias e financeiras para o pagamento da referida Promoção, já que elemento também condicionante à sua realização. Novamente considerada a implementação a contar de Julho/2021, estimamos, após projeções anuais de gastos e análise de possíveis saldos disponíveis, que o orçamento aprovado para o presente exercício pode absorver a referida despesa sem prejuízos ao cumprimento das demais obrigações já existentes.*

*Importante lembrar, entretanto, que promoção na carreira se estabelece como despesa rotineira e contínua, já que incorporada aos vencimentos dos servidores, sendo necessário que os próximos orçamentos da unidade "Tribunal de Justiça", fonte tesouro (dependente dos limites da arrecadação estadual e dos repasses mensais do Poder Executivo), incluam em seus tetos a despesa anualizada."*

Com base neles, inclusive, a própria autoridade gestora firmou posição consonante com o pleito do sindicato exequente, conforme se infere-se de fls. 365/378, *ipsis litteris*:

[...] *"deve-se observar que há sentença concessiva de segurança em ação mandamental, tendo esta por sua vez, ratificado liminar anteriormente proferida*



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0020606-60.2017.8.08.0000

*(fs. 50/52). pleiteada pela parte autora, com recursos pendentes de apreciação pelos tribunais superiores, porém sem qualquer manejo ou deferimento de efeito suspensivo.*

*Ressalta-se que por disposição legal, nenhum recurso direcionados aos tribunais superiores é recebido, via de regra, com efeito suspensivo, cabendo à parte, diante de potencial situação de prejuízo ou outra hipótese justificadora, requer ao relator a suspensão de ato potencialmente danoso até ulterior deslinde do feito.*

*(...)*

*Fato que não há nos autos tal pedido suspensivo, o que torna o acórdão proferido plenamente exigível para fins de cumprimento provisório do comando judicial. Notadamente, a categoria dos servidores, devidamente representados pelo SINDIJUDICIÁRIO, vem requerendo a implementação da promoção pretendida nos moldes do acórdão prolatado.*

*Assim, diante da inexistência de pedido suspensivo, concorda esta Presidência com a possibilidade de deferimento do pedido de cumprimento provisório do acórdão proferido, no que diz respeito à possibilidade de execução provisória do feito, isso, em respeito a toda formalidade processual que embasa o ordenamento jurídico brasileiro, desde que presentes os requisitos devidamente condicionados na decisão exequenda.*

*Em complemento ao acima exposto, fez-se juntar aos autos, despacho da Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica deste Egrégio Tribunal (fs. 349/350), proferido no procedimento administrativo SEI nº 7002614-25.2021.8.08.0000, o qual destaca a disponibilidade orçamentária para implementação da promoção em comento, qual seja, a que se refere ao ano de 2017, isso, sem eventual violação a lei de responsabilidade fiscal.*

*(...)*

*Portanto, considerando o parecer técnico que atesta a disponibilidade orçamentária para pagamento da Promoção do ano de 2017, bem como decisão judicial, plenamente exigível, com pedido de cumprimento provisório de sentença, inclusive quanto aos efeitos financeiros, pelo preenchimento do requisito objetivo legalmente previsto no artigo 1º da lei estadual nº 10.470/15, qual seja, o reequilíbrio da gestão fiscal deste Poder, alcançado nesta gestão.*

*Claramente persiste o condicionamento da manutenção da margem adequada de gasto com pessoal, prevista em 5,61% (cinco vírgula sessenta e um por cento), dentro dos limites da LRF, ainda que acima do índice considerado como de 'alerta', qual seja, o de 5,4% (cinco vírgula quatro por cento), mas abaixo dos*





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0020606-80 2017.8.08.0000

limites legal, de 6% (seis por cento) e prudencial, de 5,7% (cinco vírgula sete por cento).

Diante do acima descrito, entende esta Presidência que há o dever legal do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo de cumprir a decisão judicial proferida no bojo do presente feito, face a inexistência de recurso com efeito suspensivo acolhido em face ao acórdão ratificador da liminar deferida, bem como pelo preenchimento dos requisitos objetivos fixados pelo art. 1º da Lei 10.470 e também descritos na retrocitada decisão colegiada." (negritei)

Sob esse prisma, resulta inaplicável, nesta fase, por força dos limites em que circunscrito o cumprimento provisório pretendido, a suspensão processual ordenada em decorrência da afetação relativa ao Tema 1.075 da Corte Cidadã.

Afinal, no apontado Tema a discussão diz respeito à legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de Ente Público, enquanto, a teor do que fora demonstrado, o caso *sub examine* retrata realidade diametralmente oposta, justamente por observar, no momento, os parâmetros da LRF.

Por todo o exposto e, por não se revelar irreversível a presente decisão, haja vista que, uma vez reformado o acórdão executado, poderá a Administração diligenciar pela reposição dos valores pagos aos servidores, defiro o requerimento de fls. 275/277, para determinar a implementação, provisória, dos efeitos financeiros da promoção de 2017, em favor dos servidores representados pelo sindicato impetrante que a ela fizeram jus, observando-se o seguinte;

(a) o início de pagamento deve ser retroativo à folha de julho do ano em curso (mês em que suplantados os óbices fiscais e existência de disponibilidade orçamentária);



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ACÓRDÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0020605-60.2017.8.08.0000

(b) para essa finalidade, deverá o exequente, no prazo de 15 dias, informar a este Juízo os nomes daqueles representados que, *cientes deste decisum e de sua natureza (não definitividade)*, desejam, nessa perspectiva, fazer valer a repercussão pecuniária do ato de promoção;

(c) prestada a informação, deverá o caderno processual ser remetido à Presidência deste Socialício, para ciência e adoção das providências necessárias ao cumprimento do presente *decisum*;

(d) ocorrido o cumprimento, como bem assinalado pela Assessoria de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica, faz-se [...] *"necessário que os próximos orçamentos da unidade "Tribunal de Justiça", fonte tesouro (dependente dos limites de arrecadação estadual e dos repasses mensais do Poder Executivo), incluam em seus tetos a despesa atualizada."*

Intimem-se, sendo de forma pessoal no que tange à pessoa jurídica de direito público interno e ao Exm<sup>o</sup>. Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Espírito Santo.

Vitória, 24 de agosto de 2021.

Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama  
Vice-Presidente do TJES

CumpAc 0606-60/05